



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, DE 2017

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para inserir a atenção à saúde bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde e priorizar a assistência odontológica para pacientes internados, portadores de condições clínicas especiais e pessoas com deficiência.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Lopes

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para inserir a atenção à saúde bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde e priorizar a assistência odontológica para pacientes internados, portadores de condições clínicas especiais e pessoas com deficiência.



SF/17543.19794-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 6º, 13, 16, 17 e 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

I – .....

e) de saúde bucal;

§ 4º Entende-se por saúde bucal o conjunto de ações voltadas à promoção, prevenção, recuperação e reabilitação odontológicas, individual e coletiva.

§ 5º A atenção à saúde bucal de que trata o § 4º será oferecida prioritariamente aos pacientes internados em unidades hospitalares do SUS, aos portadores de condições clínicas especiais e às pessoas de que trata o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do regulamento.” (NR)

“**Art. 13.** .....

I – alimentação, nutrição e saúde bucal;

.....” (NR)

“**Art. 16.**.....

I – formular, avaliar e apoiar políticas de saúde bucal, de alimentação e de nutrição;

.....” (NR)

“**Art. 17.**.....

IV – .....

e) de saúde bucal;

.....” (NR)

“**Art. 18.**.....

IV – .....

f) de saúde bucal;

.....” (NR)

**Art. 2** Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, por meio do seu art. 196, garante a todo cidadão brasileiro o acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação de sua saúde. O seu art. 198, por sua vez, enumera as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e, no inciso II, determina que o atendimento será integral, com prioridade para as atividades preventivas.



A avaliação das condições de saúde de nossa população indica, todavia, que esses mandamentos constitucionais estão longe de serem cumpridos a contento, particularmente no que se refere à saúde bucal. De fato, essa área tem sido deixada à margem das conquistas e dos avanços experimentados pelo sistema público de saúde nas últimas décadas.

É preciso reconhecer que o Ministério da Saúde lançou, em 2004, a Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente, com o objetivo de superar a histórica defasagem da assistência odontológica. No entanto, em que pesem suas intenções meritórias, a atual política do Governo Federal voltada para a assistência odontológica não alcançou os resultados esperados pela população. Os inquéritos epidemiológicos da área apenas confirmam aquilo que se pode facilmente observar: as condições de saúde bucal dos brasileiros vão de mal a pior. Com efeito, segundo o próprio Ministério da Saúde, mais da metade da população não é coberta pelo Programa Brasil Sorridente.

As consequências desse descaso histórico com a assistência odontológica são desastrosas para a saúde das pessoas, pois repercutem em órgãos extrínsecos ao aparelho mastigatório. Uma saúde bucal deficiente pode ocasionar problemas na alimentação e na digestão, além de predispor a diversas doenças crônicas. Infecções respiratórias são especialmente comuns em pacientes internados que apresentam higiene bucal insatisfatória, o que complica seu quadro clínico e provoca internações prolongadas e dispendiosas, além de óbitos.

Numa visão sistêmica da saúde, em que os múltiplos elementos interagem para produzir determinado resultado, o cuidado com a saúde bucal deve ser entendido como um dos componentes basilares da atenção integral à saúde. Por isso é fundamental priorizar a assistência odontológica prestada aos pacientes internados, especialmente àqueles com a saúde mais fragilizada, nas unidades de terapia intensiva, que geralmente não conseguem manter a higiene bucal.

Da mesma forma, o SUS deve concentrar esforços no atendimento de pacientes em situações peculiares que demandam tratamento diferenciado. É o que se denomina por “paciente com necessidades especiais” no jargão odontológico, englobando não apenas as pessoas com



deficiência, mas também pacientes em condições clínicas que inspiram cuidados odontológicos diferenciados, a exemplo de gestantes de alto risco e pessoas com diabetes e cardiopatias.

A assistência a essas pessoas visa não apenas à execução das técnicas odontológicas ordinárias, mas especialmente à integração multiprofissional e familiar, proporcionando abordagem diferenciada e tratamento eficaz e qualificado. Dessa forma, as dificuldades decorrentes das limitações físicas, mentais e sociais são contornadas para propiciar um atendimento exitoso nos aspectos preventivo, curativo e reabilitador.

Considerando a pouca importância historicamente conferida à odontologia no âmbito do SUS, especialmente no contexto do atendimento hospitalar, é fundamental explicitar, na Lei Orgânica da Saúde, que a saúde bucal também é direito de todos e dever do Estado. É o que se pretende com a proposição legislativa que ora submetemos à apreciação do Senado Federal, de modo que a assistência à saúde bucal seja equiparada às demais áreas da saúde, priorizando-se o atendimento aos que dela mais necessitam.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO LOPES



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- artigo 6º

- artigo 13

- artigo 16

- artigo 17

- artigo 18

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 2º